SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 396 - SP (2024/0077680-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS	:	TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
		ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA - SP250270
		FELIPE NAVEGA MEDEIROS - SP217017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. A verificação da fumaça do bom direito está estritamente ligada à probabilidade de êxito do recurso especial, o que não restou demonstrado no caso em exame.
3. Em uma análise perfunctória, típica dessa fase processual, não restou demonstrado o desacerto do Tribunal de origem ao rejeitar o pedido de gratuidade de justiça.
4. Evidenciado o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial ao qual se pretendia agregar efeito suspensivo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido acautelatório.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 13ac40b3-7abb-41bb-843e-c369bd9f3183

AgInt nos EDcl no AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 396 - SP (2024/0077680-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS	:	TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
		ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA - SP250270
		FELIPE NAVEGA MEDEIROS - SP217017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA.
1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. A verificação da fumaça do bom direito está estritamente ligada à probabilidade de êxito do recurso especial, o que não restou demonstrado no caso em exame.
3. Em uma análise perfunctória, típica dessa fase processual, não restou demonstrado o desacerto do Tribunal de origem ao rejeitar o pedido de gratuidade de justiça.
4. Evidenciado o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial ao qual se pretendia agregar efeito suspensivo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido acautelatório.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ contra a decisão (e-STJ fl. 191) que julgou prejudicado o pedido de tutela cautelar, tendo em vista que o recurso especial vinculado à presente tutela cautelar foi inadmitido na origem, não tendo havido interposição de agravo em recurso especial para esta Corte.

Os aclaratórios que se seguiram foram rejeitados (e-STJ fls. 215/217).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 222/238), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada deve ser reformada porque o não manejo de agravo em recurso especial na origem decorreu de nulidade absoluta da intimação da decisão de inadmissão do recurso especial, visto que não constaram os nomes dos atuais advogados; (ii) houve violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa, pois o julgamento de prejudicialidade do agravo interno e da tutela cautelar

Documento eletrônico VDA57933538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:06
Código de Controle do Documento: 2c291edd-fdcd-48a0-b5c4-d1ca310fe40d

se deu sem prévia oitiva do agravante a respeito dos motivos da ausência de interposição do agravo em recurso especial na origem; e (iii) é necessário suspender o feito até decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação a nulidade da intimação já arguida na origem, porque a tutela cautelar visa resguardar a utilidade do recurso especial e, sem a definição dessa nulidade, a prejudicialidade declarada impede o exame do mérito do agravo interno e da própria medida cautelar.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 242).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que, após a interposição do agravo interno, o recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo foi inadmitido na origem, não houve interposição de agravo em recurso especial, e houve certificação de trânsito em julgado em 17/6/2024, razão pela qual o pedido cautelar e o agravo interno foram julgados prejudicados, solução compatível com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência desta Corte acerca da natureza acessória da tutela de urgência vinculada ao recurso principal.

Tratando-se referido resultado de solução prevista no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte, bem como de desdobramento natural da controvérsia, não há espaço para falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa.

Considerando-se que a finalidade precípua da tutela de urgência é assegurar a eficácia do resultado do recurso, forçoso reconhecer que, tendo sido negado seguimento a este, a pretensão perde objeto em decorrência de sua natureza acessória.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE URGÊNCIA PREJUDICADO.*
> *1.* ***O não conhecimento do recurso principal, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, prejudica o pedido de tutela de urgência.***
> *2. Agravo interno não conhecido."*
> (AgInt no TP 4.307/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FUNDAMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, no contexto de recuperação judicial. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos legais e a existência de risco de dano irreparável. A parte*

Documento eletrônico VDA57933538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:06
Código de Controle do Documento: 2c291edd-fdcd-48a0-b5c4-d1ca310fe40d

agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão por ausência dos pressupostos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme dispõe o art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso concreto.
4. A controvérsia trazida no recurso especial demanda reexame de matéria fática, especialmente quanto à data de constituição de crédito excluído da recuperação, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
5. ***O pedido também se encontra prejudicado, diante da informação de que o recurso especial ao qual se buscava atribuir efeito suspensivo teve seu teor não conhecido por decisão já transitada em julgado.***
IV. RECURSO DESPROVIDO."
(AgInt nos EDcl no TP 4.306/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - grifou-se)

Eventual vício de nulidade na intimação praticada na origem deve ser arguido e decidido pelo Tribunal local e não tem repercussão no presente julgamento, pois esta Corte já assentou a inexistência de um dos requisitos para a tutela de urgência, qual seja a plausibilidade jurídica da insurgência do requerente.

Com efeito, na decisão de fls. 143/145 (e-STJ) foi assentado que não se verificou, em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica da tese recursal sobre gratuidade de justiça, cuja declaração de hipossuficiência possui presunção relativa e demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

> *"(...)*
> *No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, entendeu, em decisão devidamente fundamentada, que*
>
> > *'(...)*
> > *O agravante se qualifica como empresário e não juntou comprovante de rendimento. Determinado que trouxesse documentos complementares que evidenciassem o alegado padecimento econômico, colacionou que o nada demonstra (fls. 65). A existência de dívidas, por si só, não enseja o deferimento do favor legal. A conduta não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito' (e-STJ fl. 100).*
>
> *Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte segundo a qual a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.*
> *Nesse sentido:*
>
> > *'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*
> > *1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.*
> > *2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA57933538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:06
Código de Controle do Documento: 2c291edd-fdcd-48a0-b5c4-d1ca310fe40d

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'.
(AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1406/2011, DJe 27/6/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental desprovido'.
(AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 1902/2008, DJe 3/3/2008)

Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, não se constata plausibilidade jurídica da insurgência do requerente." (e-STJ fls. 144-145)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:06
Código de Controle do Documento: 2c291edd-fdcd-48a0-b5c4-d1ca310fe40d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt na TutCautAnt 396 / SP

Número Registro: 2024/0077680-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10022583420158260068 10161347520238260068 22710653720238260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
REQUERIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA - SP250270
FELIPE NAVEGA MEDEIROS - SP217017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA - SP250270
FELIPE NAVEGA MEDEIROS - SP217017

Documento eletrônico VDA59391438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:12
Código de Controle do Documento: eed145a3-170f-4617-80e2-fbd4071f9821

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:12
Código de Controle do Documento: eed145a3-170f-4617-80e2-fbd4071f9821